



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720749/2019-01  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.217 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Assunto** DEDUÇÕES.  
**Recorrente** BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 06852/06967, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 06808/06845, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720749/2019-01

Ano-calendário: 2015, 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando o auto de infração revestido das necessárias formalidades legais e não se constatando nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

CONFUSÃO PATRIMONIAL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INVESTIDOR ORIGINAL. DESEMBOLSO DE RECURSOS.

A confusão patrimonial que dá ensejo a amortização fiscal de ágio é a que ocorre entre a pessoa jurídica que efetivamente desembolsa recursos (com ágio) e a pessoa jurídica objeto do investimento.

ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Não é dedutível a amortização de "ágio" dimanante de operações societárias levadas a efeito dentro de mesmo grupo econômico.

PLANEJAMENTO. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. EFEITOS NÃO Oponíveis À FAZENDA PÚBLICA.

Os efeitos de operações perpetradas no âmbito de planejamento tributário, em que não existe outra motivação senão a de criação artificial de condições para auferimento de vantagens tributárias, não são oponíveis à Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo decadencial se dá a partir da data do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não há falar em termo inicial relativo à data anterior a fato gerador.

ART. 24 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. LANÇAMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

O artigo 24 da LINDB trata-se de revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, não se aplicando ipso facto ao lançamento fiscal, já que este não encerra caráter revisional, nos termos previstos no dispositivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015, 2016

CSLL. NORMAS DE APURAÇÃO.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive as concernentes à apuração da base de cálculo, no que diz respeito à amortização de ágio.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720749/2019-01

**MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.**

Com o advento da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, tornou-se juridicamente indiscutível o cabimento da multa isolada imposta pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ainda que cumulativamente haja imposição da multa de ofício proporcional ao imposto e à contribuição social devidos ao final do respectivo ano-calendário.

**MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.**

Por a multa de ofício integrar o crédito tributário, é legítima a incidência dos juros de mora após o seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e sua multa exigida isoladamente, fls. 06339 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) e sua multa exigida isoladamente, fls. 06355, relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2015 e 31/12/2016.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real/Presumido/Arbitrado e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Cabe registro que estão incluída como responsáveis solidárias as seguintes pessoas:

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

- exclusões indevidas;
- compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral;
- compensação indevida de base de cálculo negativa da atividade geral com resultado da atividade geral; e
- falta de recolhimento do irpj sobre base de cálculo estimada

Há no processo o devido Termo de Verificação Fiscal (TVF), onde se detalha todo o procedimento fiscal, conforme relato constante da decisão recorrida:

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 6.310 a 6.338, o lançamento decorreu de exclusão indevida de amortização de ágio na apuração anual do imposto e da contribuição, bem assim na apuração das estimativas mensais levantadas com base em balancetes de suspensão/redução (o que ensejou o lançamento de multas isoladas).

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720749/2019-01

Verificou-se ainda foram compensados prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (31.12.2016), de períodos anteriores, em montantes superiores aos saldos existentes.

3. Para a fiscalização, as amortizações seriam indedutíveis, porquanto os respectivos ágios decorreram de operações de reorganização societária (subscrição de capital, cisão e incorporação) realizadas pelo grupo GE, do qual faz parte a GE Oil - descritas minuciosamente no item IV do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 6.319 a 6.333 - que revelam planejamento tributário abusivo, com a criação, utilização e extinção de empresas veículo.

Cientificada da exação a contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 06380/06477, com os seguinte argumentos, conforme consta da decisão recorrida:

4. A GE Oil apresentou impugnação, às fls. 6.380 a 6.477, contrapondo, em síntese:

4.1 – Os autos de infração deveriam ser cancelados “em razão do necessário reconhecimento da validade das operações praticadas pela impugnante, **à luz do artigo 24 da LINDB.**”

4.2 - Os autos de infração seriam nulos, por "ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa".

4.3 - Teria **decaído** o direito de a fiscalização questionar as operações societárias realizadas pela impugnante.

4.4 - Nenhuma das operações envolvendo a impugnante se encaixaria "no conceito de '**ágio interno**'".

4.5 - Não haveria vedação legal à realização de operações entre partes relacionadas, ao tempo das operações em questão. O art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, ao referir-se a “partes não dependentes”, corroboraria o entendimento.

4.6 - Teria sido observado o princípio arm's length nas operações que resultaram na apuração do ágio, motivo por que seria "imperioso o cancelamento do AI".

4.7 - O ágio envolvido nas operações de aquisição das participações societárias da impugnante pela GE Participações e da Wellstream pela impugnante, teria sido pago "**mediante a subscrição de novas quotas e entrega de quotas da Impugnante**".

4.8 - Teria havido propósito **negocial e substância econômica** "na forma eleita para aquisição do investimento da Impugnante".

4.9 - A GE Participações não se trataria de "**empresa-veículo**".

4.10 - As operações "envolvendo incorporações às avessas" seriam legais.

4.11 - Não haveria previsão legal para adicionar-se despesas de amortização de **ágio ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.**

4.12 – Os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL não poderiam ser ajustados antes do término do processo administrativo.

4.13 – Nos cálculos do IRPJ “preparados pela autoridade fiscal” não teriam consideradas corretamente valores de a) Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”), b) retenções na fonte de IRPJ e CSLL, e c) remuneração paga com a prorrogação de licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720749/2019-01

4.14 – O autuante, na apuração do crédito, não teria realizado **compensação de 30% dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL acumulados** de períodos anteriores1.

4.15 - Não se poderia "exigir" multa isolada após o encerramento do ano calendário, tampouco em conjunto com a multa de ofício por falta de recolhimento do tributo.

4.16 - A incidência de juros de mora sobre a multa seria ilegal.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada, pela improcedência do recurso.

Cientificada em 02/06/2020, fls. 06850, a recorrente apresentou RV em 03/07/2020, fls. 06852/06967, nos termos abaixo.

Afirma que o recurso é tempestivo, com base na Portaria RFB 543+2000.

Relata os fatos, como os interpreta.

Já nas alegações, afirma que a exação deve ser cancelada, pois deve se reconhecer a validade das operações praticadas, à luz do artigo 24 da LINDB, já que existiam decisões – cerca de 80% - que estariam de acordo com o que defende.

Destaca que a decisão recorrida é nula, pois inovou no critério jurídico do lançamento.

Também defende que a autuação deve ser anulada, devido a ausência de motivação válida.

Aduz que a autuação foi atingida pela decadência., o que impediria a fiscalização de questionar as operações societárias realizadas.

Afirma que o conceito de ágio interno é inaplicável ao caso.

Defende o reconhecimento do ágio interno, com reavaliação espontânea nas demonstrações financeiras individuais, por ser permitido até mesmo pelas normas contábeis.

Aduz que inexistia, nas datas dos fatos, previsão legal que vedass operações com partes relacionadas, ágio interno.

Alega que as regras fiscais de desdobramento das contas de investimento e ágio são normas cogentes e que na análise das operações realizadas pela Recorrente fica evidente que não houve uma reavaliação de ativos já detidos pela última ou um ágio de si mesma.

Afirma que seguiu regras tributárias para precificação de operações entre partes relacionadas, e que o pagamento do ágio restou comprovado.

Destaca que houve propósito comercial e substância econômica na forma eleita para aquisição do investimento da Recorrente.

Ressalta que descabe as alegações de enquadramento da GE Participações como “empresa-veículo” e que ocorreu confusão patrimonial.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720749/2019-01

Destaca que são legais as operações envolvendo incorporação às avessas.

Afirma que não se pode exigir CSLL em lançamentos de ágio, pois não haveria fundamento legal para tanto.

Defende que só se pode ajustar os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL após o término do processo administrativo.

Afirma que há erros de cálculo, pois o Fisco não considerou:

As deduções do IRPJ devido das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”);

As deduções das retenções na fonte de IRPJ e CSLL; e

A dedução da remuneração paga com a prorrogação de licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã.

Apresenta planilhas e documentos sobre os valores que deveriam ser considerados, fls. 06955.

Além disso, questiona o cálculo da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculos negativos acumulados?

479. Conforme se pode verificar dos cálculos apresentados na planilha juntada aos autos, a Autoridade Lançadora não realizou, quando da apuração dos valores supostamente devidos de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2015 e 2016, a compensação até o limite de 30% dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL acumulados de períodos anteriores.

480. Para demonstrar o exposto acima a Recorrente apresenta planilha que demonstra a recomposição dos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados de períodos anteriores, que estariam disponíveis para compensação em 2015 e 2016.

481. É importante ressaltar, a fim de que não restem dúvidas acerca da validade dos valores apresentados na planilha acostada aos autos, que os cálculos dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apresentados já consideram as glosas realizadas pela Autoridade Fiscal referentes às supostas deduções indevidas de amortização do ágio pela Recorrente nos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013, formalizadas nos autos dos processos administrativos 16682-722.854/2016-24, 16682-721.830/2017-39 e 16682- 721.162/2018-21.

482. No que se refere aos prejuízos fiscais acumulados, para o ano de 2015, o valor passível de compensação, já considerando o limite de 30%, seria de R\$ 95.447.073,41.

483. No que tange à base negativa de CSLL, para o ano-calendário de 2015, esse valor seria de R\$ 99.486.392,76. Já para o ano de 2016, o valor seria R\$ 1.478.708,47.

484. Como se verá a seguir, caso tais valores tivessem sido considerados pela Autoridade Lançadora, em conjunto com a deduções que também foram desconsideradas no lançamento de ofício, haveria uma redução substancial dos valores objeto do AI.

485. Portanto, restou demonstrado que os cálculos preparados pela Autoridade Fiscal devem ser necessariamente revistos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720749/2019-01

Alega, ainda, que o Fisco não deduziu os valores de despesas relativas ao PAT, licença maternidade (programa empresa cidadã) e retenções na fonte de imposto de renda,.

Em outro ponto, alega que é incabível a exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

Assim como seria incabível a exigência de multa isolada e de multa de ofício.

Aduz ser ilegal a incidência de juros SELIC sobre a multa.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## **VOTO:**

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE:**

Quanto à admissibilidade, a Recorrente alega que os prazos para interposição de recursos estavam suspensos, conforme Portaria RFB 543+2000, em razão da epidemia de COVID.

Assim dispunha a legislação citada:

### **PORTARIA RFB Nº 543/2000:**

Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

...

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020)

Como citado, a ciência ocorreu em 02/06/2020 e a apresentação do recurso ocorreu em 03/07/202, período em que estavam suspensos os prazos para prática de atos processuais.

Assim sendo, tempestivo o recurso.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### **PRELIMINARES:**

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720749/2019-01

Nas preliminares há questões que devem ser analisadas pelo colegiado.

A recorrente alega, em síntese, que a Fiscalização não utilizou as deduções permitidas pela legislação, gerando um valor de crédito tributário a maior, fls. 06954:

471. Os cálculos preparados pela Autoridade Fiscal para os anos-calendário de 2015 e 2016 não consideraram corretamente os seguintes valores:

(i) As deduções do IRPJ devido das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”);

(ii) as deduções das retenções na fonte de IRPJ e CSLL; e

(iii) A dedução da remuneração paga com a prorrogação de licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã.

A recorrente também afirma que ocorreram equívocos nas compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, anexando ao processo cálculos e documentos para, supostamente, comprovar o que alega.

A recorrente informa que em processo sobre o mesmo objeto o CARF converteu o julgamento em diligência, Processo 16682.721830/2017-39 (ano calendário 2012).

Não há como analisar as alegações da Recorrente nessa fase processual, pois há necessidade de conferência de documentos, informações e cálculos, inclusive quanto às suas veracidades.

Além do mais, deve se ressaltar que a análise de provas somente nessa fase processual impedirá a recorrente de contestar a decisão, pois nessa fase se esgota a análise de matérias fáticas.

Portanto, pelos indícios apresentados quanto às questões acima e pelos resultados de providências análogas, adotados em processos da mesma contribuinte e com mesmo objeto, resolve-se converter o julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Preparadora verifique a documentação apresentada, analise as questões e elabore Parecer Conclusivo sobre a procedência total, parcial ou improcedência das mesmas.

Para tanto, o Fisco pode intimar a Recorrente a apresentar documentos, prestar informações, responder questionamentos e elaborar planilha com os valores que entenda cabíveis, demonstrando de forma clara e precisa o que se requer.

Nesse sentido, requer-se que a Autoridade Fiscal - em caso de procedência total ou parcial – elabore planilha com os valores que foram considerados, ou não, e os novos valores do crédito tributário, com justificativas para tanto, a fim de propiciar total conhecimento pela Recorrente, em respeito ao devido processo legal..

Além do mais, há autuações com o mesmo objeto, de anos calendários anteriores:

<b>ANO CALENDÁRIO:</b>	<b>PROCESSO:</b>
------------------------	------------------

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.217 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720749/2019-01

2011	16682.722854/2016-24
2012	16682.721830/2017-39
2013	16682.721162/2018-21
2014	16682.720721/2019-66
2015 e 2016	16682.720749/2019-01 (este processo)

Pelo que foi verificado, em todos os processos de anos calendários anteriores a este processo (2011, 2012, 2013 e 2014) o Fisco aproveitou valores de Prejuízos Fiscais de IRPJ (PFIRPJ) e Bases Negativas de CSLL (BCN).

Assim, para a decisão deste litígio, constante deste processo, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado administrativo dos processos 16682.722854/2016-24 (2011), 16682.721830/2017-39 (2012), 16682.721162/2018-21 (2013) e 16682.720721/2019-66 (2014).

Diante do exposto, há necessidade que a Autoridade Preparadora elabore Parecer Fiscal conclusivo, contendo:

- Análise e decisão sobre valores dedutíveis de IRPJ e CSLL, devido às supostas despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”) e as retenções de imposto de renda e contribuição social sofridas pela Recorrente e valores pagos com a prorrogação de licenças maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã;
- Análise e decisão sobre valores de compensações de PFIRPJ e BCN; e
- Anexo, com decisões administrativas transitadas em julgado dos processos 16682.722854/2016-24 (2011), 16682.721830/2017-39 (2012), 16682.721162/2018-21 (20113) e 16682.720721/2019-66 (2014).

Após essas medidas, a Autoridade Preparadora deve dar ciência à Recorrente para, caso deseje, apresente argumentos, em trinta dias.

Estes autos devem aguardar na Autoridade Preparadora, até as soluções das medidas citadas acima.

### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, resolve-se em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira